



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.241, DE 2026**

**(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer prazo na comunicação de maus-tratos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 914/2022.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer prazo na comunicação de maus-tratos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 5º:

“Art. 13.....

§ 2º A comunicação deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º As instituições deverão adotar protocolo interno.

§ 4º Os profissionais deverão ser capacitados.

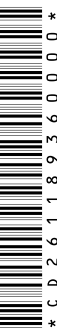
§ 5º O descumprimento sujeita às sanções legais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

**JUSTIFICATIVA**

A proteção integral da criança e do adolescente constitui dever prioritário do Estado, da família e da sociedade, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora já exista a obrigatoriedade de comunicação de casos de maus-tratos, a ausência de padronização quanto ao prazo, aos procedimentos e à capacitação dos profissionais da educação compromete a efetividade dessa proteção.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na prática, muitos casos deixam de ser comunicados de forma tempestiva ou adequada, seja por falta de preparo técnico, seja pela inexistência de protocolos claros.

A presente proposta visa suprir essas lacunas, estabelecendo prazo definido para comunicação, criando diretrizes para adoção de protocolos padronizados e garantindo a capacitação contínua dos profissionais da educação.

A medida fortalece a rede de proteção, assegura maior celeridade na atuação das autoridades competentes e contribui para a prevenção de violações mais graves.

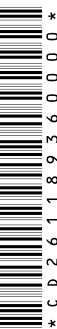
Trata-se de iniciativa de elevado impacto social, com potencial de salvar vidas e garantir a proteção efetiva de crianças e adolescentes.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, de maio de 2026.

Deputado Ribeiro Neto

Solidariedade/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**